



14.022/2020, enquanto perdurar a vigência da Lei n.º 13.979/2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional. A bem da verdade, não há dispositivo legal instituindo um prazo máximo para manutenção da mencionada medida, que, portanto, deve ser observada conforme a necessidade do caso concreto. Desta forma, não obstante tenha a Lei de n.º 13.979/2020 perdido sua vigência em 31 de dezembro de 2020, continua declarada a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), vide Portaria de n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde; pelo que ainda aplicável a norma insere no art. 5º, da Lei de n.º 14.022/2020. 8. Diante do panorama traçado, sobreleva-se, in casu, o estado de vulnerabilidade da Ofendida, visto que, conforme relato à fl. 8, a violência por ela sofrida é agravada pelo fato de que o Apelante a ameaçou de morte, oportunidade em que praticou, ainda, violência física e moral, nos termos do art. 5, V, da Lei n.º 11.340/06. 9. Deste modo, a ausência de manifestação não é suficiente, por si só, para gerar presunção de que a ofendida não mais corre risco de ser novamente agredida. 10. Conclui-se, então, que havendo provas contundentes da necessidade de proteção à vítima de violência doméstica e familiar, não há razão para que o Judiciário firme entendimento contrário às medidas protetivas de urgência, de modo a evitar a valoração especial de meras formalidades em detrimento da salvaguarda da incolumidade física e psicológica da ofendida, o que, se ocorresse, ocasionaria um verdadeiro retrocesso social. 11. Apelação criminal conhecida e PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0628841-04.2019.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em dissonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0664856-69.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 3ª V.E.C.U.T.E.

Apelante: Marcelo Pereira de Castro.

Advogado: Lourenço Filho (OAB: 6916/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Álvaro Granja Pereira de Souza.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVADAS. UNISSONAS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, RATIFICADAS PELOS DEPOIMENTOS COLHIDOS PERANTE O DOUTO JUÍZO A QUO. MEIO IDÔNEO DE PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DO CRITÉRIO TRIFÁSICO DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA REFERENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RÉU REINCIDENTE. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Prima facie, tendo em vista os depoimentos prestados pelas Testemunhas de Acusação, posteriormente ratificados perante o douto Juízo a quo, e, considerando ainda o que restou noticiado pelo Laudo Definitivo de Exame em Substâncias, e a confissão extrajudicial do Réu, depreende-se que estão, devidamente, provadas a autoria e a materialidade do delito, devendo-se manter a condenação do, ora, Recorrente, pela prática do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. 2. É de rigor salientar que os Agentes Policiais, na qualidade de Testemunhas da Acusação, prestam compromisso em dizer a verdade, e seus depoimentos são de suma importância para se elucidar as circunstâncias dos fatos, sobretudo, quando colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e em harmonia com os demais elementos de prova, como ocorreu no vertente episódio. Precedentes. 3. Dessarte, entende-se incabível a desclassificação para o delito tipificado no art. 28 da Lei de Tóxicos, haja vista que a natureza da substância entorpecente e a forma em que a substância ilícita estava acondicionada, além do local e das condições em que se desenvolveu a ação delitiva, aliados ao depoimento das Testemunhas de Acusação, colhidos perante o douto Juízo primeiro, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são capazes de demonstrar a finalidade mercantil da substância apreendida. Precedentes. 4. A reprimenda atribuída ao Acusado, ora, Apelante foi fixada em quantum necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, respeitando-se o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido, adequadamente, analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por derradeiro, as causas de aumento e diminuição da pena. 5. Na derradeira fase da dosimetria de pena, é imperioso salientar que não é cabível a causa de diminuição do tráfico privilegiado, dado que o Réu não preenche todos os requisitos legais para o benefício, especialmente, porque é reincidente. Precedentes do colendo Superior Tribunal da Cidadania. 6. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVADAS. UNISSONAS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, RATIFICADAS PELOS DEPOIMENTOS COLHIDOS PERANTE O DOUTO JUÍZO A QUO. MEIO IDÔNEO DE PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DO CRITÉRIO TRIFÁSICO DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA REFERENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RÉU REINCIDENTE. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Prima facie, tendo em vista os depoimentos prestados pelas Testemunhas de Acusação, posteriormente ratificados perante o douto Juízo a quo, e, considerando ainda o que restou noticiado pelo Laudo Definitivo de Exame em Substâncias, e a confissão extrajudicial do Réu, depreende-se que estão, devidamente, provadas a autoria e a materialidade do delito, devendo-se manter a condenação do, ora, Recorrente, pela prática do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. 2. É de rigor salientar que os Agentes Policiais, na qualidade de Testemunhas da Acusação, prestam compromisso em dizer a verdade, e seus depoimentos são de suma importância para se elucidar as circunstâncias dos fatos, sobretudo, quando colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e em harmonia com os demais elementos de prova, como ocorreu no vertente episódio. Precedentes. 3. Dessarte, entende-se incabível a desclassificação para o delito tipificado no art. 28 da Lei de Tóxicos, haja vista que a natureza da substância entorpecente e a forma em que a substância ilícita estava acondicionada, além do local e das condições em que se desenvolveu a ação delitiva, aliados ao depoimento das Testemunhas de Acusação, colhidos perante o douto Juízo primeiro, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são capazes de demonstrar a finalidade mercantil da substância apreendida. Precedentes. 4. A reprimenda atribuída ao Acusado, ora, Apelante foi fixada em quantum necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, respeitando-se o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido, adequadamente, analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por derradeiro, as causas de aumento e diminuição da pena. 5. Na derradeira fase da dosimetria de pena, é imperioso salientar que não é cabível a causa de diminuição do tráfico privilegiado, dado que o Réu não preenche todos os requisitos legais para o benefício, especialmente, porque é reincidente. Precedentes do colendo Superior Tribunal da Cidadania. 6. Apelação



Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0673663-78.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 5ª Vara Criminal

Apelante: Debster Gato Neves.

Advogado: Johnny Wollaxce Maciel de Araújo (OAB: 13399/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Vicente Augusto Borges Oliveira.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DE PENA. SEGUNDA FASE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE PENAL RELATIVA. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. In casu, a materialidade e a autoria do crime de Roubo encontram-se devidamente comprovadas nos Autos, especialmente, no Auto de Exibição e Apreensão; nos Termos de Reconhecimento de Pessoa e de Entrega de Objeto; nos depoimentos da Vítima, bem, como, pela confissão do Acusado. 2. É cónito de todos que, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da Vítima assume elevada importância, principalmente, quando narra o ocorrido, de forma coerente e contundente, e, sobretudo, quando em perfeita harmonia com as demais provas colhidas nas fases inquisitorial e judicial. Precedentes. 3. Lado outro, é bem de se ver que a conduta do Réu se coaduna com a do delito de roubo, pois, este, abordou a Vítima, em via pública, anunciou o assalto e, mesmo já tendo subtraído o celular da Ofendida, a seguiu e ameaçou lhe dar um tiro Dessa forma, não há que se falar em desclassificação do crime de roubo para o delito de furto privilegiado. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Além disso, uma vez configurada a consumação pelo crime de Roubo, carece de razão o pedido de reconhecimento do princípio da insignificância, no caso em comento, pois, é cediço que o delito de roubo, além de tutelar o patrimônio, visa proteger a integridade física e psicológica da vítima, sendo, portanto, irrelevante o valor econômico do bem subtraído. Precedentes do Pretório Excelso. 5. Outrossim, a reprimenda atribuída ao, ora, Apelante foi fixada em quantum necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, respeitando-se o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido, adequadamente, analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por fim, as causas de diminuição e aumento de pena. 6. Nesse soar, salienta-se que, não logra êxito o pleito do Recorrente de ser reconhecida a atenuante da menoridade penal relativa, prevista no art. 65, inciso I, da Lei Substantiva Penal, na segunda fase da dosimetria, já que, consoante se extrai do documento de identidade do Recorrente, este nasceu em 10 de maio de 1994, ou seja, no dia do crime, 28 de dezembro de 2019, possuía 25 (vinte e cinco) anos de idade, não fazendo jus ao referido benefício. 7. Em arremate, no tocante à substituição da pena privativa de liberdade, pela restritiva de direitos, não foi concedido o benefício, pelo fato do crime de Roubo trazer em sua essência a violência contra a Vítima, não estando presente um dos requisitos para a benesse prevista no art. 44 do Código Penal. 8. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DE PENA. SEGUNDA FASE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE PENAL RELATIVA. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. In casu, a materialidade e a autoria do crime de Roubo encontram-se devidamente comprovadas nos Autos, especialmente, no Auto de Exibição e Apreensão; nos Termos de Reconhecimento de Pessoa e de Entrega de Objeto; nos depoimentos da Vítima, bem, como, pela confissão do Acusado. 2. É cónito de todos que, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da Vítima assume elevada importância, principalmente, quando narra o ocorrido, de forma coerente e contundente, e, sobretudo, quando em perfeita harmonia com as demais provas colhidas nas fases inquisitorial e judicial. Precedentes. 3. Lado outro, é bem de se ver que a conduta do Réu se coaduna com a do delito de roubo, pois, este, abordou a Vítima, em via pública, anunciou o assalto e, mesmo já tendo subtraído o celular da Ofendida, a seguiu e ameaçou lhe dar um tiro Dessa forma, não há que se falar em desclassificação do crime de roubo para o delito de furto privilegiado. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Além disso, uma vez configurada a consumação pelo crime de Roubo, carece de razão o pedido de reconhecimento do princípio da insignificância, no caso em comento, pois, é cediço que o delito de roubo, além de tutelar o patrimônio, visa proteger a integridade física e psicológica da vítima, sendo, portanto, irrelevante o valor econômico do bem subtraído. Precedentes do Pretório Excelso. 5. Outrossim, a reprimenda atribuída ao, ora, Apelante foi fixada em quantum necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, respeitando-se o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido, adequadamente, analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por fim, as causas de diminuição e aumento de pena. 6. Nesse soar, salienta-se que, não logra êxito o pleito do Recorrente de ser reconhecida a atenuante da menoridade penal relativa, prevista no art. 65, inciso I, da Lei Substantiva Penal, na segunda fase da dosimetria, já que, consoante se extrai do documento de identidade do Recorrente, este nasceu em 10 de maio de 1994, ou seja, no dia do crime, 28 de dezembro de 2019, possuía 25 (vinte e cinco) anos de idade, não fazendo jus ao referido benefício. 7. Em arremate, no tocante à substituição da pena privativa de liberdade, pela restritiva de direitos, não foi concedido o benefício, pelo fato do crime de Roubo trazer em sua essência a violência contra a Vítima, não estando presente um dos requisitos para a benesse prevista no art. 44 do Código Penal. 8. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0742829-66.2020.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 2º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)

Recorrente: M. P. do E. do A..

Promotor: Davi Santana da Câmara.

Recorrido: B. P. M..

Defensor: Joao Carlos Bemerguy Camerini (OAB: 13526/PA).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: M. P. do E. do A..